

**ATA DA 904ª REUNIÃO DA
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA**

Aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dezenove, com a presença dos Senhores Mauricio Couto Cesar Junior (Presidente), Rafael Borges de Almeida (INEA), Alexandre Cruz (INEA), Antônio Carlos Freitas de Gusmão (INEA), José Siberman Marques (SEAPPA), Renata Oliveira e Oliveira (DRM), Leonardo David Quintanilha de Oliveira (PGE), Artur Gonçalves (UERJ), Eduardo Schlaeffer Ribeiro Dantas (CEDAE), Andréa Cristina Galhego Figueiredo Lopes (FIRJAN) e Airton Melgaço Lima (ANAMMA), sob a presidência do primeiro, tem início a presente sessão da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Passando à ORDEM DO DIA, são examinados os seguintes assuntos: **1) PROCESSO E-07/002.100671/2018 – MINERAÇÃO NORTE FLUMINENSE LTDA:** A CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.574/2013, referente ao requerimento de licenciamento ambiental para a atividade de extração de granitos em bloco, situada na Rodovia Natividade-Raposo km 1 s/n, Fazenda Duas Barras, Zona Rural, município de Natividade,, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. **2) PROCESSO E-07/002.7230/14 – EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIÂNGULO DE XERÉM LTDA:** Considerando o Parecer nº 12/2019-VMC-ASJUR/SEA, de 26/04/2019, a CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012, referente ao requerimento de licenciamento ambiental para a atividade de extração de areia em cava molhada, situada na Estrada Velha do Pilar nº 7.700, Chácara Rio Petrópolis, município de Duque de Caxias, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. **3) PROCESSO E-07/002.10101/2017 – ROGÉRIO FIGUEIRA REZENDE:** Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por infringência ao art. 83 da Lei Estadual nº 3.467, de 14/09/2000, por dar início ou prosseguir na implantação de atividade potencialmente poluidora sem possuir a competente licença ambiental, a decisão do CONDIR, em sua 401ª Reunião ordinária de 10/10/2018, o despacho da Superintendência Regional Baixo Paraíba do Sul – SUPBAP de 18/04/2019, e o Parecer nº 12/2019-PRC – ASJUR/SEA, de 09/05/2019, que opinou pelo não conhecimento do recurso administrativo, tendo em vista sua manifesta intempestividade, a CECA, por unanimidade, indefere o recurso interposto ao Auto de Infração nº COGEFISEAI/00149860, com endereço na Estrada Itaocara-Portela km 03, Zona Rural, município de Itaocara. **4) PROCESSO E-07/002.4412/2018 – VITÓRIA DA ARAPONGA PEDRAS DECORATIVAS LTDA – ME:** Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por infringência ao art. 85 da Lei Estadual 3.467, de 14/09/2000, por executar lavra mineral de granito para revestimento sem a competente Licença de Operação, a decisão do CONDIR, em sua 414ª Reunião ordinária de 23/01/2019, o despacho da Superintendência Regional Baixo Paraíba do Sul – SUPBAP de 29/04/2019, e o Parecer nº 16/2019-VMC – ASJUR/SEA, de 16/05/2019, que opinou pelo indeferimento do recurso, a CECA, por unanimidade, indefere o recurso interposto pela empresa ao Auto de Infração nº COGEFISEAI/00150220, com endereço na Estrada Pádua-Marangatu s/n km 14, Fazenda Barreiros – Marangatu, município de Sant Antônio de Pádua. **5) PROCESSO E-07/505.650/2011 – REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A:** Considerando o Parecer Técnico de Renovação de Licença de Operação e Recuperação – LOR nº 70/2019, da GELIN/DILAM/INEA, a CECA, por

51 unanimidade, delibera pela expedição da renovação da Licença de Operação e
52 Recuperação – LOR nº IN017372, para a empresa localizada na Avenida Brasil nº
53 3.141, Benfica, município do Rio de Janeiro, para realizar as atividades de
54 recebimento de insumos (petróleo e derivados – nafta, condensados, aromáticos,
55 óleo diesel, blend's de petróleo (recons), álcool e biodiesel) via oleoduto ou modal
56 rodoviário, refino de petróleos nos trens de destilação E-2002/E-2004 com
57 capacidade para processamento de 14.300 bpd, produção de gasolina tipo A,
58 diesel, solventes especiais e outros derivados de petróleo, armazenamento e
59 movimentação de combustíveis e recuperação ambiental da área impactada, com
60 passivo decorrente da contaminação do solo e águas subterrâneas. O prazo de
61 validade da Licença de Operação e Recuperação – LOR deve ser de 4 (quatro)
62 anos. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião,
63 mandando que se lavre a presente Ata, que é assinada por mim, Eliana Maria
64 Nogueira Ranquine, Secretária Executiva da Comissão Estadual de Controle
65 Ambiental – CECA. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.